



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.557, DE 2013

(Do Sr. Simão Sessim)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir a obrigação, para todos aqueles que comercializem produtos ou serviços pela Internet, de informar, em sua página principal, dados essenciais para a salvaguarda de direitos por parte do consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-104/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 35-A. O fornecedor que comercialize produtos ou serviços por meio da Internet, diretamente ou através de terceiros coobrigados, deverá colocar em sua página principal, de forma que possam ser de imediato identificadas, as seguintes informações: razão social da empresa, número no Cadastro da Pessoa Jurídica (CNPJ), nome completo do sócio administrador ou do principal responsável e respectivo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como o endereço físico da sede.

§ 1º A infração ao disposto no caput sujeita o fornecedor a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com a capacidade financeira do infrator.

§ 2º O valor máximo da multa poderá ser triplicado, a critério da autoridade administrativa, ante a hipersuficiência econômica do infrator.

§ 3º No caso de persistência, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 56, sem prejuízo da sanção prevista no art. 66 desta lei.”

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços, bem como deixar de cumprir a obrigação prevista no art. 35-A desta lei, ou fazê-lo com afirmação falsa, imprecisa ou enganosa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal deste projeto de lei é garantir ao consumidor a informação adequada a respeito do fornecedor de produtos e serviços pela Internet.

Dada a facilidade de registro e veiculação de ofertas de produtos e serviços, muitos fornecedores de má-fé utilizam a rede mundial de computadores para lesar consumidores em todo o Brasil.

Quando buscam a tutela do Estado, estes consumidores constataam que desconhecem a real identidade do fornecedor, sua identificação fiscal e o endereço físico, dados que não constavam do site. À falta dessas informações, providências simples como a citação ou a notificação do demandado ficam inviabilizadas porquanto não se conhece a quem e aonde dirigir a comunicação.

Assim, vimos propor que os sites que comercializam produtos e serviços forneçam em suas páginas principais da Internet informações que os identifiquem adequadamente, perante os consumidores de seus produtos.

A necessidade de segurança certamente levará o consumidor a escolher apenas os sites que apresentarem a devida identificação, entretanto estabelecemos penalidades a serem aplicadas àqueles que infringirem a norma, para que se torne prática corrente e universal do comércio eletrônico.

Ante o exposto, solicitamos aos nossos Pares o devido apoio para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2013.

Deputado Simão Sessim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Seção III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
